



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014836/97-50
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237
RECURSO Nº : 119.811
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

“Catodo emissor de elétrons, em tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva”. Correta a sua classificação no código TAB/SH 8539.90.9900, adotado pelo Fisco.

“EX” TARIFÁRIO.

Correspondendo a mercadoria importada exatamente à descrição do “Ex”, é de se aplicar a alíquota nele fixada, independentemente do seu posicionamento no código tarifário designado.

MULTAS PECUNIÁRIAS.

Indevida a sua aplicação em casos que se revelem unicamente como divergência de classificação fiscal, estando a mercadoria corretamente descrita nos documentos de importação. Posicionamento COSIT. Precedentes da Câmara.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Esteve presente o Advogado Dr. HARALDO GUEIROS BERNANDES, OAB/SP – 76.689.

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame desta Câmara após a realização de diligência decidida pela Resolução nº 302-0.908, em Sessão realizada no dia 14/04/1999, que teve como relator o então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Os fatos que nortearam a ação fiscal supra, estão indicados no Relatório que integra a referida Resolução (fls. 167/168) conforme a seguir reproduzidos:

“No desenvolvimento de atividade de revisão aduaneira, entendeu, autoridade fiscal vinculada à DRF-Recife, ter apurado ato infracional imputável à empresa Philips Eletrônica do Nordeste S.A., capitulados nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto 91.030/85), com relação ao Imposto de Importação (II), e artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (Decreto 87.981/92).

Em face do que tomou-se por apurado, lavrou a DRF – Recife, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 148.174,10, no qual, além das diferenças apuradas de II e IPI, encontram-se, segundo o entendimento do autor do feito fiscal, incluídos os valores das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c o artigo 44 da Lei 9.430/96, no caso do II; no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96, no caso do IPI, além de juros de mora.

A lavratura do Auto de Infração em questão foi motivada, por entender a autoridade aduaneira, que o contribuinte deixou de recolher valores devidos de II e IPI, por ter cometido dois erros de classificação fiscal de mercadorias, quais sejam:

- 1) enquadramento das mercadorias descritas nas DI's discriminadas às fls. 126/127, como “catodo de tungstênio para tubo de descarga de lâmpadas elétricas tipo ...”, no código NBM 8101.99.9900 (“Outras obras de tungstênio”), determinante de

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

alíquotas iguais a 0%, tanto para II quanto para IPI, em detrimento do código NBM 8539.90.9900 (“Outras peças para lâmpadas e tubos da posição 8539”), vinculado à alíquotas de II e IPI iguais a 20% e 15%, respectivamente, e

- 2) enquadramento de mercadorias também descritas em DI's discriminadas às fls. 126/127 citadas, como “catodo emissor de elétrons em tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva”, no “EX 001” do NBM 8539.90.0300 (“Partes para lâmpadas de arco”), com alíquotas de II = 0% e IPI = 15%, no lugar do código NBM 8539.90.9900, vinculado às alíquotas de II e IPI já mencionadas.

Como justificativa de seu entendimento, a autoridade sancionadora alega que:

a) no primeiro caso, o código 8539.90.9900, é mais específico do que aquele utilizado pelo importador, 8101.99.9900, e que, portanto, por força da regra “3a” das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado, aquele seria código aplicável ao material.

b) no segundo caso, em contato com empregados da empresa importadora, apurou que os materiais importados sob o amparo do “EX 001” do NBM 8539.90.0300, isto é como partes para lâmpadas de arco, foram, na realidade, empregados em lâmpadas de vapor de mercúrio.

O apurado determinou o reenquadramento desses materiais para o código NBM 8539.90.9900, isto é a desconsideração do “EX 001”, com base na distinção que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, entendida pela autoridade aduaneira como vinculante, faz entre lâmpadas de vapor de mercúrio e arco.”

Os demais fatos que se desenvolveram a partir da autuação em questão encontram-se narrados no referido Relatório (fls. 168/172), cuja leitura promovo nesta oportunidade, para melhor entendimento por meus I. Pares, como segue:

(leitura..... 168/172).

Transcrevo, em seguida, o Voto de lavra do Insigne Conselheiro antes mencionado, que norteou a diligência decidida, a saber:



RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

“Não se pode deixar prosperar processo administrativo tributário, onde, por sua natureza, a Administração não comparece como terceiro estranho à controvérsia, mas como parte interessada, ainda que visando garantir a estrita legalidade de seus atos, se, sobre ele, paira a dúvida, por menor que seja, quanto a prevalência do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988).

Considerando o exposto, que a justeza da decisão deste colegiado dependerá de cristalino entendimento sobre a diferença entre lâmpada de arco e lâmpada de vapor de mercúrio e que, de fato, por mais de uma vez, pediu, o recorrente, a produção de provas, sem que a Administração a ele tenha dado ouvidos, voto pela conversão do julgamento em diligências, via repartição de origem, suficientemente instruídas, principalmente com os textos da NESH e da TAB objeto de controvérsia, ao INT e o SECEX/DEINT, a fim de que sejam respondidos, da forma mais célere, os seguintes quesitos:

Ao INT

Quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes

- 1) Como diferencia a norma técnica brasileira NBR 5461/1980, ou outra mais apropriada, assim entendida por esse Instituto, a lâmpada de arco da lâmpada de vapor de mercúrio?
- 2) Considerando suas respectivas características técnicas, pode-se dizer que, do ponto de vista da origem de sua luminosidade, as lâmpadas de arco diferenciam-se daquele outro gênero no qual se insere as lâmpadas de vapor de mercúrio, pelo fato da luminosidade desta última decorrer do próprio gás, mantido sob pressão, e excitado pela passagem de corrente elétrica e a luminosidade daquela surgir da própria corrente, de forte intensidade, produzida entre dois eletrodos mantidos sob grande diferença de potencial ?
- 3) Pode se dizer que as lâmpadas de arco, à época da autuação, 1997, poderiam ter aplicações específicas como em projetores cinematográficos, spotlights para teatro e holofotes de uso militar ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

- 4) É de aplicação comum em iluminação de rua a lâmpada de arco?
- 5) É possível e/ou normal a intercambialidade entre os catodos utilizados nas lâmpadas de arco e vapor de mercúrio?

Quesito formulado pela Recorrente.

- 6) artigo em debate guarda conformidade com aquele descrito no “EX 001” do código NBM 8530.90.0300?

Ao SECEX/DEINT

- 1) Foi o “EX 001” do código NBM 8530.90.0300 incluído na TAB por solicitação do contribuinte Philips Eletrônica do Nordeste S/A ?
- 2) Procede a alegação de que o “EX” surgia na TAB no lugar pretendido pela parte, sem nenhum rigor classificatório, pois o DEINT não examinava a correta classificação (enquadramento), nem teria competência para isso?”

Primeiramente, foi acostado aos autos o OFÍCIO/SECEX/DEINT/Nº 451/99, de 21/09/99 (fls.181/182), respondendo à consulta da seguinte forma:

“1 - Embora o material apresentado com a consulta não faça referência à portaria que originou o referido “EX”, pesquisa realizada neste DEINT indica que o mesmo teve a sua origem na Portaria MF nº 103, de 26 de fevereiro de 1993 (DOU de 01/03/93) sendo reeditado pela Portaria MF nº 540, de 4 de outubro de 1993 (DOU de 6/10/93), porém, no código NBM 8539.90.0300, como segue:

Port. 103/93

NBM 8539.90.0300 “EX” 002 – Catodo emissor de elétrons em tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva.

Port. 540/93

NBM 8539.90.0300 “EX” 001 – Catodo emissor de elétrons, em Tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva.

2 – Na pesquisa realizada nas portarias do Ministério da Fazenda, desde o ano de 1991, não foi encontrado “EX” 001 do código 8530.90.0300, objeto do “quesito 1” da consulta do Conselho de Contribuintes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

3 - Inobstante a consideração anterior e na suposição de que a consulta se refere ao código NBM 8539.90.0300, "EX" 001 da Portaria nº 540/93, informo que os processos relativos a pleitos de "EX" anteriores ao ano de 1995 são do Ministério da Fazenda e ficaram arquivados na sua delegacia do Rio de Janeiro;

4 - Assim, não nos é possível responder ao "quesito 1" da consulta;

5 - Com relação ao "quesito 2", importa salientar que não concordamos com a alegação da parte tendo em vista as seguintes considerações:

- as solicitações de alterações tarifárias, sob a forma de "EX" eram orientadas e formavam processos junto ao protocolo do Ministério da Fazenda segundo roteiro próprio que incluía, entre outras informações, sugestão de classificação e descrição da mercadoria;

- tais sugestões, após analisadas à luz da nomenclatura e das regras gerais de classificação de mercadorias, confirmadas ou alteradas, constavam de circulares de audiência pública pelo prazo de 30 dias, sujeita a contestações tanto quanto a possibilidade de fabricação no país ou quanto a descrição e/ou classificação, antes de se transformar em "EX" pela publicação de portaria do Ministério da Fazenda;

- no que diz respeito a competência, conforme proposto neste quesito, é de se reconhecer que compete realmente à Receita Federal o enquadramento de mercadorias na tarifa (neste caso, a TAB), à vista do exame físico ou documental, para efeito e quando do desembaraço da mesma;

- quanto à criação do "EX", por abertura na tarifa de item específico, compete a este órgão a sua proposição nos termos e classificação, de acordo com a nomenclatura e observadas as regras gerais de classificação;

6 - Dessa forma, entendemos que independente de quem solicitou a criação do "EX", ou de qualquer questionamento quanto a sua classificação, vez que o mesmo constava de uma portaria do Ministério da Fazenda, com código e descrição próprios, resta tão somente o exame físico/documental da mercadoria para determinar o seu enquadramento ou não no "EX" tarifário conforme proposto pelo importador, atribuição esta da competência exclusiva da Receita Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

Às fls. 183 destes autos foi acostado o FAX GAB/ALF/PRE Nº 046/99, de 18/08/99, pelo qual o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Recife dirigiu-se ao então Relator do processo, o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, solicitando permissão para que o Laudo Técnico solicitado do INT fosse produzido pela Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, com o qual havia sido firmado convênio de cooperação técnica pela referida Alfândega.

A resposta, afirmativa, foi dada pelo FAX de 04/10/99 (cópia às fls. 187), emitido pelo Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi, então, mandado produzir Laudo para atender à diligência requerida por esta Câmara, nos termos do Despacho de fls. 188, da Sra. Inspectora da Alfândega do Porto do Recife – PE, conforme leitura que procedo a seguir:

(leitura... fls. 188).

Às fls. 189/191 foi anexado o PARECER TÉCNICO Nº 169.603, de 29/12/99, produzido pelo ITEP, cuja leitura igualmente realizo nesta oportunidade, como segue:

(leitura ... fls. 189/191).

Em sessão realizada no dia 05/07/2000 este Colegiado, pela Resolução nº 302-0.963, decidiu pela conversão do julgamento em nova diligência, insistindo na consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para responder aos mesmos quesitos formulados na Resolução anterior, encampando proposição contida no Voto produzido pelo mesmo Relator, o então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, nos seguintes termos:

“Senhores Conselheiros, entendo que o Laudo do ITEP que li em sessão, quando do relatório, é, infelizmente, por demais confuso e impreciso para embasar a decisão deste colegiado, principalmente, por envolver a lide pormenores de natureza técnica.

Por isso, estou convicto que há necessidade de insistir com a diligência ao INT conforme era vontade original deste colegiado e, diga-se de passagem, pedido do próprio contribuinte.

Assim, em face do exposto, o voto é no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, para que sejam respondidos os quesitos originalmente dirigidos àquele órgão, às fls. 173/174 (Resolução 302-0.908), abaixo reproduzidos, bem como, para, após a realização da mesma, que se abra vista ao contribuinte do parecer produzido, na forma regulamentar.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

Em 18/03/2001, após consulta formulada pela mesma Alfândega do Porto do Recife ao INT, para saber se o referido órgão dispõe, em seu quadro técnico, de pessoal habilitado a realizar perícias no campo da engenharia elétrica e se o mesmo Instituto presta serviços de tal natureza, tendo havido resposta afirmativa em ambos os questionamentos (vide fls. 208 e 210), a Sra. Inspetora, pelo Despacho de fls. 211, mandou dar ciência ao representante do interessado, para que o mesmo providenciasse a confecção do laudo solicitado.

Em 07/05/2001, pelo Ofício GAB/ALF/RCE Nº 047/2001 (fls. 212), após solicitação da ora Recorrente para que fosse enviado o processo ao INT com a finalidade de atender à diligência requerida por esta Câmara e com o compromisso de arcar com todos os custos decorrentes da emissão de Laudo Técnico, finalmente a Sra. Inspetora da Alfândega do Porto do Recife adotou a providência, devida e necessária, para que se cumprisse a determinação deste Colegiado, enviando ao referido órgão cópia de parte do processo administrativo fiscal.

Veio então aos autos, capeado pelo Ofício nº 426/ INT, de 10/09/2001, o RELATÓRIO TÉCNICO nº 063/2001, produzido pela Divisão de Avaliação Tecnológica – DIAT, do mencionado INT, datado de 27/08/2001 e que se encontra acostado, capa a contra-cap, às fls. 216/221 destes autos.

Seguiu-se a remessa do processo, ainda pela Sra. Inspetora da Alfândega do Porto do Recife – PE, à DRJ/Recife, conforme Despacho às fls. 223, para encaminhamento a este Conselho, o que veio a ocorrer conforme despacho de encaminhamento às fls. 224.

É de se observar, outrossim, que não foi cumprida a imprescindível solicitação desta Câmara, estampada no terceiro parágrafo do Voto que integra a Resolução nº 302-0.963, de 05/07/2000, precisamente às fls. 201 destes autos, no sentido de que, concluída a diligência, fosse aberta vista dos autos ao contribuinte, com a finalidade de que o mesmo tomasse conhecimento do parecer produzido.

Em Sessão de julgamento realizada por esta Câmara no dia 19/02/2002, foi o processo redistribuído, por sorteio, a este Relator, como anunciado no documento de fls. 224, último dos autos.

Finalmente, em Sessão realizada no dia 10/07/2002, compareceu aos autos o I. Patrono da Recorrente, o Dr. Haroldo Gueiros Bernardes, que por Petição acostada às fls. 225 declarou, expressamente, que a empresa foi cientificada do inteiro teor do Laudo Técnico elaborado pelo INT, de nº 063/2001 (fls. 217/220), fazendo tal afirmação também por intermédio de sustentação oral cujo Memorial foi igualmente anexado às fls. 226/227 destes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

VOTO

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que era pretensão deste Relator, na Sessão de julgamento do dia 10/07/2002, fazer retornar os autos à Repartição de Origem, para cumprimento da Resolução nº 302-0.962, de 05/07/2000, na parte que determina: “...*após a realização da mesma, que se abra vista ao contribuinte do parecer produzido, na forma regulamentar*”, uma vez que não se tinha notícias sobre a adoção de tal providência.

Não obstante, com a manifestação da Recorrente, por seu Ilustre Representante, às fls. 225 dos autos e também por expressa manifestação verbal, em sustentação oral produzida na mesma data, de que a empresa teve ciência do inteiro teor do Laudo Técnico produzido pelo INT, entendo cumprida a diligência supra, sem qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa do sujeito passivo, no presente caso.

Dito isto, passo a decidir sobre o mérito do Recurso aqui em exame.

Pelo que se depreende das informações contidas nas peças do processo em questão, a pendenga resume-se a dois questionamentos distintos, a saber:

a) Classificação – Código Tarifário:

A Recorrente defende o enquadramento das mercadorias importadas no Código 8539.90.0300, que diz respeito a **PARTES, DE LÂMPADAS DE ARCO**.

Vale dizer que em alguns casos objeto do presente litígio a importadora havia classificado o produto no Código 8101.99.9900, que veio a ser posteriormente abandonado, reconhecendo, inclusive, o erro de classificação fiscal em tais casos.

O Fisco, por sua vez, defende a classificação no Código 8539.90.9900, que se refere a **OUTRAS PARTES**, aí incluídas as de lâmpadas, porém que **não sejam as DE ARCO**.

Vê-se, com relação à este tópico, que a discussão reside apenas a nível de item e subitem.

b) Enquadramento em “Ex” Tarifário:

Defende a Recorrente que tal mercadoria acha-se inserida no texto do “Ex” tarifário 001, do Código 8539.90.0300 (Portaria MF nº 540/93), no seguinte teor:



RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

“Cátodo emissor de elétrons, em tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva”.

Neste aspecto o I. Julgador singular rejeitou o pleito da defendente, por entender que o referido “Ex”, estando inserido em outro código tarifário (o pretendido pela importadora), não se aplica ao caso.

O Relatório Técnico nº 063/2001, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado às fls. 217/220 destes autos, veio a trazer subsídios esclarecedores que, certamente, nos conduzirão à melhor solução para as controvérsias indicadas.

Em primeiro lugar, com relação à classificação tarifária perquirida, depreende-se do mencionado Relatório Técnico que assiste razão à importadora, quando defende a tese de que a **Lâmpada a Vapor de Mercúrio**, nada mais é que uma das subdivisões, ou uma derivação, da **Lâmpada de Arco**.

Com efeito, segundo o referido Parecer, o “**Catodo de Tungstênio**” em questão é utilizado em lâmpadas do tipo HID (...), em atmosfera de **Mercúrio**, fabricadas pela PHILIPS, nos modelos indicados.

Não obstante, também esclarece, dentre outras coisas, que no processo produtivo das lâmpadas, esses Catodos são introduzidos em um tubo de Quartzo reto, para suportar elevadas temperaturas, também denominado tubo de arco ou tubo de descarga.

É indicada a formação de “**arco voltaico**”, que passa a ocorrer entre os Catodos.

Em que pese reconhecer-se a ocorrência de tal derivação da Lâmpada de Arco, também é certo, consoante a informação estampada no mesmo Parecer Técnico, em resposta ao quesito nº 1, formulado no Voto que determinou a diligência supra, que:

“1) A NBR 5461 diferencia os dois tipos de lâmpadas conforme a atmosfera em que seus catodos estão submetidos, ou seja, a lâmpada de arco, propriamente dita, a formação do arco voltaico realizada no próprio ar, enquanto que a lâmpada de vapor de Mercúrio, conforme acima explicitado, a formação do arco voltaico é realizada em vapor metálico, no caso Mercúrio.”

No caso em exame, está confirmado que a mercadoria envolvida trata-se, efetivamente, de partes de **LÂMPADAS DE MERCÚRIO** (formação do arco voltaico em vapor metálico, no caso Mercúrio), as quais se diferenciam das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

LÂMPADAS DE ARCO (formação do arco voltaico no próprio ar), consoante a NBR 5461 (ABNT), ainda que as primeiras (Lâmpadas de Mercúrio) se tratem de derivações ou variações destas últimas (Lâmpadas de Arco).

Assim acontecendo, está correta a classificação tarifária adotada pela fiscalização e corroborada pelo Julgador monocrático, no código 8539.90.9900, que diz respeito a partes de outras lâmpadas, que não sejam de ARCO.

Vale dizer que, do ponto de vista tributário, tal desclassificação resulta diferença de alíquota do Imposto de Importação, mas não da alíquota do IPI, que em ambos os casos é de 15% (quinze por cento).

No que diz respeito ao aproveitamento do "Ex" tarifário discutido, que interfere, este sim, na incidência do imposto de importação exigido, temos que o INT, em resposta ao quesito único formulado pela Recorrente, afirmou que:

"(...) O "EX" 001 cita "Catodo emissor de elétrons, em tungstênio, espiralado e revestido de substância emissiva", que realmente está em conformidade com o produto importado, de acordo com a descrição do parágrafo 5."

Conclui-se, portanto, que a mercadoria importada pela Recorrente e objeto da discussão envolvida neste processo administrativo, é exatamente aquela contemplada com o "Ex" tarifário questionado.

A sua observância é plenamente aplicável no presente caso, independentemente do código tarifário em que se encontra posicionado, pois que abarca, diretamente, a mercadoria de que se trata.

A Recorrente também insurge-se contra as penalidades pecuniárias, no caso as do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64 (art. 45, da Lei nº 9.430/96).

Em meu entendimento, tais penalidades são inaplicáveis ao caso, haja vista as disposições do Ato Declaratório COSIT nº 10, tendo em vista a correta descrição da mercadoria no presente caso, tendo havido, unicamente, divergência de classificação tarifária.

Tal entendimento coaduna-se com a farta jurisprudência deste Colegiado sobre tal questão, razão pela qual, por máxima coerência, é de se excluir as referidas penalidades, no caso em tela.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, para reformar a R. Decisão singular, mantendo

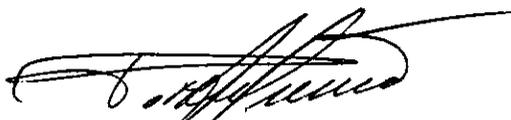


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
ACÓRDÃO Nº : 302-35.237

a classificação tarifária da mercadoria adotada pela fiscalização, porém aplicando a alíquota definida no "Ex" tarifário pleiteado pela Recorrente e excluindo, da exigência, as penalidades cominadas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.014836/97-50
Recurso n.º: 119.811

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.237

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / Fortaleza / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM, 10/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional